



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 04/2026 – PL 02/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 02 de 2026 que “Denomina como “Espaço Educacional “Professor Júlio Maciel” o imóvel existente na Avenida Governador Valadares, nº 85, bairro Centro, neste Município”.

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, que objetiva denominar como “Espaço Educacional Professor Júlio Maciel Ferreira” o imóvel localizado na Avenida Governador Valadares, nº 85, bairro Centro, pertencente ao patrimônio municipal, atualmente destinado à Secretaria Municipal de Educação e à Biblioteca Municipal “Irmã Inácia”.

O projeto vem acompanhado de justificativa, na qual se destaca a relevância dos serviços prestados pelo homenageado à educação e à comunidade bonjardinense, bem como a competência do Executivo para iniciar o processo legislativo.

Além disso, observou-se que a biografia do homenageado veio como um documento à parte, de forma que como medida de aprimoramento da técnica legislativa e de preservação da memória histórica municipal, **esta Assessoria Jurídica sugere a apresentação de emenda ao Projeto de Lei, sem caráter obrigatório, a fim de que a biografia do homenageado, Professor Júlio Maciel Ferreira, passe a integrar a Lei como Anexo Único.**

Tal providência contribui para o registro formal da trajetória do homenageado, reforça a finalidade simbólica e educativa da denominação, além de facilitar futuras



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

consultas administrativas e históricas, não implicando criação de despesa, alteração de mérito nem vício formal ou material no projeto original.

A eventual inclusão do anexo configura, portanto, medida acessória e compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, permanecendo íntegra a legalidade da proposição mesmo na hipótese de não acolhimento da sugestão.

No que diz respeito à análise jurídica, destaco que nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de próprios públicos municipais enquadra-se pacificamente nesse conceito, tratando-se de matéria afeta à organização administrativa e à identificação do patrimônio público local.

Além disso, a jurisprudência é consolidada no sentido de que leis que denominam bens públicos são expressão do interesse local e inserem-se na competência legislativa municipal.

O Projeto de Lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado e juridicamente seguro, especialmente porque envolve ato de gestão e organização de bem integrante do patrimônio municipal, conforme dispõe o art. 57, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, que atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa em matérias de sua competência administrativa.

Ainda que a denominação de bens públicos, em tese, possa ser objeto de iniciativa parlamentar, a opção pela iniciativa do Executivo afasta qualquer risco de vício formal, fortalecendo a constitucionalidade do projeto.

A Lei Orgânica Municipal não veda a denominação de bens públicos, ao contrário, permite a edição de leis que tratem da organização e identificação do patrimônio municipal, desde que respeitadas as regras de iniciativa e o devido processo legislativo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal também não apresenta qualquer óbice à tramitação do projeto, tratando-se de Projeto de Lei Ordinária, sujeito ao rito legislativo comum, com discussão e votação em plenário, observados os quóruns regimentais.

O projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não institui programas nem gera despesa obrigatória continuada, nos termos do art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), portanto, a eventual



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

afixação de placa denominativa, prevista no art. 3º do projeto, constitui despesa meramente eventual, de baixo impacto financeiro, compatível com o orçamento municipal, não exigindo estimativa específica de impacto orçamentário-financeiro.

A homenagem prestada ao Professor Júlio Maciel Ferreira mostra-se legítima, proporcional e adequada, conforme descrito na justificativa, evidenciando sua contribuição relevante à educação e à história local.

Não há notícia de impedimento legal, moral ou administrativo que desabone a homenagem, atendendo-se, assim, aos princípios da moralidade administrativa e da razoabilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 02 /2026.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 30 de janeiro de 2026.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104